

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei Complementar do Senado nº 341 e nº 389, ambos de 2003, que dispõem sobre o mercado de seguros privados, o Sistema Nacional de Seguros Privados e regulam as operações do mercado de seguros, resseguros e capitalização, em conformidade com as disposições do art. 192 da Constituição Federal.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 341, de 2003 - Complementar, e o PLS nº 389, de 2003 – Complementar, dispõem sobre o mercado de seguros e sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regulam as operações do mercado de seguros, resseguros e capitalização, visando ao atendimento das disposições do art. 192 da Constituição Federal, na forma da redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, relativamente à regulamentação das atividades financeiras de seguros privados, resseguros e capitalização.

O primeiro projeto em análise, o PLS nº 341, de 2003, de autoria do Senador Arthur Virgilio, compõe-se de setenta e dois artigos, distribuídos em nove capítulos. O Capítulo I, sob o título *Disposições Preliminares*, contém cinco artigos, de nºs 1º a 5º, cuja finalidade é conceituar operação de seguros privados, definir os objetivos da política de seguros privados, resseguros e capitalização, qualificar a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) como entidade de supervisão e fiscalização do mercado de seguros privados, resseguros, capitalização, e especificar a composição desse mercado.

O Capítulo II, sob o título *Da Superintendência de Seguros Privados*, contém dez artigos, de nºs 6º a 15, que têm como objetivos:

- a) identificar a SUSEP como autarquia especial, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios, autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, na forma da lei complementar, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o território nacional;
- b) definir como missão institucional da SUSEP a de zelar pelo adequado funcionamento dos mercados de seguro, resseguro, capitalização e outras atividades afins, fixando os objetivos de sua atuação;
- c) especificar as competências da SUSEP;
- d) fixar diretrizes referentes à administração da SUSEP, em especial quanto ao mandato e qualificação de seus dirigentes, além da especificação de vedações a serem observadas no exercício de sua atividade;
- e) definir normas gerais referentes ao quadro permanente de pessoal da SUSEP;
- f) especificar as fontes de receita para o custeio das despesas da SUSEP e os procedimentos de contabilidade a serem adotados, incluindo previsão de auditoria interna.

O Capítulo III, sob o título *Das Instituições de Seguro, Resseguro e Capitalização*, contém doze artigos, de nºs 16 a 27, que têm como objetivos:

- a) exigir prévia e expressa autorização da SUSEP para que as instituições de seguro, resseguro e capitalização possam funcionar no País;
- b) fixar critérios a serem atendidos pela autorização de funcionamento das mesmas instituições;
- c) definir ramos de atuação das referidas instituições e especificar condições a serem atendidas no desenvolvimento de suas atividades;
- d) caracterizar o objeto de atuação das instituições que operem, especificamente, nos ramos de:
 - d1) seguro de vida;

- d2) seguro-saúde;
- d3) demais ramos de seguro, excetuados os de seguro de vida e seguro-saúde;
- d4) resseguro;
- e) especificar que as citadas instituições seguradoras e resseguradoras controladas pelo Poder Público estão sujeitas às disposições da lei complementar, inclusive quanto à supervisão e fiscalização da SUSEP;
- f) caracterizar instituições de capitalização;
- g) deferir ao Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro o estabelecimento de condições para habilitação e registro de corretores de seguros e resseguros;
- h) caracterizar a figura do auditor atuarial independente, em especial quanto a sua atribuição de proceder a exames ou perícias das operações de natureza técnico-atuarial das instituições de seguros e resseguros;
- i) definir critérios para a contratação da operação de seguro e sua execução na hipótese de ocorrência de sinistro;
- j) discriminar modalidades obrigatórias de seguros.

O Capítulo IV, sob o título *Da Garantia das Operações das Instituições Seguradoras, Resseguradoras e de Capitalização*, contém três artigos, de nºs 28 a 30, que têm como objetivos:

- a) fixar normas de constituição de margem de solvência, fundo de garantia e reservas para a garantia das operações das instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização, em conformidade com os critérios fixados pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro;
- b) atribuir à SUSEP a competência de exigir das instituições sob sua jurisdição, sempre que julgar necessário e conveniente, a apresentação de programa de recuperação financeira e técnica, dentro de prazo por ela fixado.

O Capítulo V, sob o título *Do Sigilo de Dados*, contém nove artigos, de nºs 31 a 39, que têm como objetivos:

a) fixar diretrizes a serem atendidas pelas instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização com referência ao sigilo de suas operações ativas, passivas e acessórias ou a serviços prestados a seus clientes, e estender as mesmas exigências às informações obtidas no desempenho de suas atribuições;

b) definir normas a serem observadas pelas mesmas instituições no curso de investigação ou processo judicial ou de procedimento investigatório instituído pelo Poder Legislativo;

c) prever a possibilidade de celebração de convênio entre a SUSEP e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, com vistas à troca de informações no curso de investigações de ilícitos praticados contra o Sistema Financeiro Nacional e a Fazenda Nacional;

d) fixar a obrigatoriedade de as instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização fornecerem às entidades de supervisão e fiscalização as informações e documentos requisitados;

e) estabelecer a obrigatoriedade de a SUSEP comunicar ao Ministério Público a prática de ilícitos penais de ação pública, fornecendo informações e documentos pertinentes;

f) fixar critérios para a celebração de convênios entre instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização que operem em mais de um país, para troca de informações com instituições similares de outros países;

g) definir como crime a violação do dever de sigilo, especificando a correspondente pena de reclusão, e prevendo a aplicação, no que couber, do Código Penal, do Código de Processo Penal e de outras sanções cabíveis;

h) estabelecer a obrigatoriedade de as instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização, as sociedades por elas controladas ou a elas associadas, seus controladores, administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados, e demais pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à disciplina da lei complementar prestarem os esclarecimentos e informações solicitados pela Superintendência de Seguros Privados, na forma e prazos por ela estabelecidos.

O Capítulo VI, sob o título *Dos Regimes Especiais de Intervenção e Liqüidação Judicial*, contém dez artigos, de nºs 40 a 49, que têm como objetivos:

- a) especificar que as instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização e demais instituições autorizadas a atuar pela SUSEP estão sujeitas aos regimes especiais de intervenção e liqüidação judicial, nos termos da lei complementar;
- b) discriminar anormalidades de atuação das referidas instituições, que justifiquem a intervenção pela Superintendência de Seguros Privados;
- c) especificar critérios para a execução do regime de intervenção;
- d) fixar critérios a serem observados quando se fizer necessária a instauração do procedimento de liqüidação judicial das instituições seguradoras, resseguradoras e de capitalização e demais instituições autorizadas a atuar pela Superintendência de Seguros Privados;
- e) fixar normas referentes à indisponibilidade dos bens de controladores e administradores de instituições sob intervenção ou liqüidação judicial.

O Capítulo VII, sob o título *Das Penalidades Aplicáveis às Instituições de Seguro, Resseguro e Capitalização*, contém nove artigos, de nºs 50 a 58, que têm como objetivos:

- a) discriminar penalidades a serem impostas pelas entidades de supervisão e fiscalização aos infratores das normas previstas na lei complementar, na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), nas resoluções do Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro e em outras normas que disponham sobre a matéria;
- b) discriminar as pessoas físicas e jurídicas suscetíveis de sofrer as penalidades a que se refere a alínea *a*, acima;
- c) prever a possibilidade de recurso contra as decisões proferidas pela Superintendência de Seguros Privados, quando da aplicação de penalidades;
- d) atribuir à autoridade processante competência para, no curso do processo administrativo, determinar o afastamento dos administradores

envolvidos nos negócios da instituição, impedir que tais administradores assumam cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou atuem como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores, e determinar medidas tendentes a restringir a atuação da instituição no mercado;

e) estabelecer diretrizes relativas à prescrição das infrações das normas legais cujo cumprimento esteja sujeito à fiscalização da Superintendência de Seguros Privados, fixando o prazo de prescrição em oito anos, contados da data da prática do ato ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

f) atribuir à Superintendência de Seguros Privados competência para suspender, em qualquer fase, o inquérito administrativo, desde que o indiciado ou acusado assine termo de compromisso obrigando a adotar os comportamentos administrativos que especifica;

g) determinar que sejam considerados, na aplicação das penalidades previstas na lei complementar, o arrependimento eficaz, o arrependimento posterior e a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas a sua materialidade.

O Capítulo VIII, sob o título *Das Disposições Transitórias*, contém seis artigos, de nºs 59 a 64, que têm como objetivos:

a) facultar à SUSEP, durante quatro anos a contar do início da vigência da lei complementar, preencher as funções comissionadas constantes de sua estrutura organizacional com pessoal estranho aos seus quadros dentro de limites específicos;

b) fixar em dois anos a duração do mandato do Superintendente da SUSEP, quando se tratar da primeira nomeação para esse cargo;

c) prever que o Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro poderá, a qualquer tempo, determinar a transferência da sede da SUSEP para o Distrito Federal;

d) fixar em um ano, contado a partir da data do início da vigência da lei complementar, o prazo para que as instituições de seguro e demais entidades autorizadas a funcionar pela SUSEP se adaptem às disposições da referida lei;

e) fixar em cento e oitenta dias, contados a partir da data de vigência da lei complementar, o prazo para que as sociedades corretoras de seguro se adequem ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 24 da referida lei;

f) qualificar o Conselho Monetário Nacional como Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro.

O Capítulo IX, sob o título *Das Disposições Finais*, contém oito artigos, de nºs 65 a 72, que têm como objetivos:

a) determinar que a SUSEP informe as autoridades competentes sobre a ocorrência de atos irregulares envolvendo recursos públicos;

b) prever a incidência de taxa semestral de fiscalização a ser recolhida à SUSEP pelas instituições de sua área de jurisdição, na forma a ser fixada pelo Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro;

c) prever o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores correspondentes à taxa de fiscalização e multas devidas à SUSEP;

d) determinar a aplicação do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, como fonte subsidiária da lei complementar naquilo que com ela não conflitem;

e) extinguir o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a que se referem os arts. 8º, alínea a, e 32 a 34 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

f) especificar que as normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Superintendência de Seguros Privados até a data da entrada em vigor da lei complementar aplicar-se-ão, também, como fonte subsidiária da mesma lei complementar, naquilo que com ela não conflitem;

g) revogar o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências;

h) fixar a data de vigência da lei complementar em noventa dias contados de sua data de publicação.

O segundo projeto, de autoria do Senador Álvaro Dias, o PLS nº 389, de 2003, regulamenta o Sistema Nacional de Seguros Privados, composto pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS), órgão normativo do Sistema, pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), órgão de supervisão e fiscalização, pelas instituições autorizadas a realizar as operações de seguros privados, resseguros e capitalização e pelos corretores habilitados.

O projeto está organizado em seis capítulos. O Capítulo I institui o Sistema Nacional de Seguros Privados e define os objetivos da política de seguros privados, resseguros e capitalização. O mesmo Capítulo I ainda trata, na sua Seção I, do CNPS, fixando sua composição, seus objetivos, suas competências e seus órgãos auxiliares. A Seção II especifica a composição e define as atividades da SUSEP, principalmente quanto à sua tarefa de supervisão e fiscalização das operações de seguros privados, resseguros e capitalização. A Seção III trata do mercado de seguro, resseguro e capitalização, inclusive no que toca às modalidades de seguro e aos seguros obrigatórios, e disciplina a atuação das instituições autorizadas a operar nesse mercado.

O Capítulo II disciplina a garantia das operações de seguro, resseguro e capitalização, determinando a constituição de margens, provisões, fundos e reservas com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações das instituições de seguro, resseguro e capitalização.

O Capítulo III determina a manutenção de sigilo das informações relacionadas às operações ativas, passivas e acessórias das instituições que atuam no mercado de seguro, resseguro e capitalização, excetuadas aquelas relativas à emissão de cheques sem fundos, à inadimplência e às fraudes. A SUSEP, no desempenho de sua atividade fiscalizadora, poderá requisitar as informações necessárias e repassá-las aos Poderes Legislativo e Judiciário, assegurado, também nesses casos, o caráter sigiloso dos dados. Ainda disciplina as ações a serem tomadas pela SUSEP em casos de detecção de ilícitos e autoriza celebração de convênios entre a SUSEP e a Receita Federal ou entre aquela e entidades congêneres de outros países para troca de informações. Finalmente, o PLS nº 389, de 2003 – Complementar, em seu capítulo III, tipifica o crime de violação de sigilo, cominando pena de até quatro anos de reclusão, e confere poderes de fiscalização à SUSEP e a seus prepostos.

O Capítulo IV trata da intervenção nas instituições que operam no mercado de seguros, resseguros e capitalização, bem como da liquidação judicial dessas instituições, a que se veda pedido de concordata. Esse capítulo prevê as hipóteses de início e cessação da intervenção, os poderes conferidos ao interventor ou conselho interventor, bem como, no caso de liquidação judicial, a preferência de cada categoria de crédito, para fins de pagamento, e a indisponibilidade dos bens de controladores e administradores das entidades sob intervenção ou liquidação judicial.

O Capítulo V estabelece diretrizes para a aplicação de penalidades às instituições do mercado de seguros, resseguros e capitalização, bem como a seus administradores de direito ou de fato. A punição pode assumir a forma de advertência, multa, proibição ou inabilitação temporária e suspensão ou cassação de autorização ou registro para atuar no mercado de seguros, resseguros e capitalização.

O Capítulo VI trata das disposições transitórias e finais, como a determinação de transferir a sede da SUSEP para Brasília, o estabelecimento de prazos para adaptação às novas regras, a identificação de normas passíveis de serem aplicadas subsidiariamente à lei complementar e as cláusulas de revogação e de vigência da lei.

Os projetos foram encaminhados às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

II.1 - Quanto à constitucionalidade e juridicidade

À CCJ cabe, nos termos do art. 101, inciso I, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O inciso VII do art. 22 da Constituição Federal confere competência privativa à União para legislar sobre política de seguros. O art. 48 outorga ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. O inciso XIII do mesmo artigo menciona, explicitamente, as instituições financeiras e suas operações, entre as quais se incluem as operações relativas a seguros, resseguros e capitalização.

Os projetos de lei complementar sob apreciação também estão vazados em boa técnica legislativa, conforme prescreve a Lei Complementar nº 95, de 1998, e suas posteriores alterações, a despeito de algumas imprecisões que serão a seguir apontadas.

Os projetos visam a substituir o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, e suas posteriores alterações. Esse instrumento legal já passou por uma série de alterações, determinadas por inúmeros decretos-lei, leis e medidas provisórias.

Os PLS têm também o propósito de adequar o setor de seguros, resseguros e capitalização à redação conferida à época ao inciso II do art. 192 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 13, de 1996. Essa Emenda retirou do dispositivo mencionado a previsão de um órgão oficial ressegurador, extinguindo o monopólio oficial do resseguro e abrindo a possibilidade de privatização do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB).

No entanto, por determinação do mesmo inciso II do art. 192 da Constituição Federal, desde a promulgação da Carta Magna, em 1988, as normas relativas à autorização e ao funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro e capitalização foram alçadas à estatura de lei complementar. Por isso, a plena eficácia dessa alteração constitucional ficou sujeita à aprovação de lei complementar que a regulamentasse.

Apesar disso, persistiu o hábito de efetuar modificações no Decreto-Lei nº 73, de 1966, por meio de instrumentos de legislação ordinária, como a Lei nº 10.190, de 14 de fevereiro de 2001, entre outras, inclusive diversas medidas provisórias.

Essa prática acabou por lançar sobre a regulamentação do setor de seguros, resseguros e capitalização a suspeita de inconstitucionalidade, por não atender ao preceito constitucional que exige lei complementar.

Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada no Supremo Tribunal Federal, em junho de 2000, resultou no impedimento à inclusão do IRB no cronograma do Programa Nacional de Desestatização. A eliminação do inciso II do art. 192 da Constituição Federal, por intermédio da Emenda Constitucional nº 40, de 30 de maio de 2003, não sanou esse vício. Portanto, o

caminho escolhido, pelos autores dos projetos, Lei Complementar, que faz retornar a lei à forma prescrita pela Constituição Federal, é oportuno e apropriado.

Muitos podem considerar, entretanto, apesar do elevado mérito e exatamente em razão do escopo principal, que os projetos em análise padecem de vício de constitucionalidade formal, por avançarem sobre matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, na forma do disposto nas alíneas *a*, *c* e *e* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Magna, que, na redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 18, de 1998, e 32, de 2001, determinam:

Art. 61.....

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

A iniciativa reservada se justificaria pelo fato de se tratar de norma relativa à organização administrativa e ao disciplinamento de cargo público integrante da estrutura do Poder Executivo, derivando-se do próprio princípio da independência e equilíbrio dos Poderes. Dentro desse princípio, impõe-se permitir a cada um dos Poderes dispor sobre a sua própria organização, quando essa matéria puder ser concluída em seu âmbito, ou ser o juiz da iniciativa legislativa no tema, quando o assunto exigir a edição de lei, em sentido formal.

Comente-se, ainda, que há casos em que a matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo não pode sequer ser disciplinada por lei, em sentido formal. Isso porque a referida Emenda

Constitucional nº 32, de 2001, incluiu a edição de um ato com esse conteúdo dentre as atribuições privativas do Chefe daquele Poder.

Trata-se da nova redação da alínea *a* do inciso VI do art. 84 da Lei Maior, que determina:

Art. 84. Compete, privativamente, ao Presidente da República:

.....
VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

A expressão “privativamente”, constante do dispositivo, tem o objetivo de assegurar a separação entre o Poder Executivo e os outros poderes federais, ou seja, explicita aquilo que cabe unicamente ao Presidente da República e que não pode sofrer interferência dos outros Poderes.

Todavia, consideramos que ao estabelecer leis gerais, ou seja, ao estabelecer políticas públicas, e com isso outorgar mandatos, o Congresso Nacional, em suas proposições, não infringe a regra constitucional de reserva temática de iniciativa, inscrita no art. 61, § 1º, II, *e*, combinada com o art. 84, VI, *a*, da Constituição.

Saliente-se, aqui, o fato de a Emenda Constitucional nº 32, de 2001, ter, até mesmo, reforçado a competência presidencial na matéria, já que o tema da “organização e funcionamento da Administração Federal”, antes reservado à lei de iniciativa presidencial, hoje, desde que não aumente despesas, nem crie ou extinga cargos públicos, pode ser inteiramente regulado pelo chefe do Executivo, mediante decreto.

Trata-se, porém, de uma questão que vai muito além da simples “organização e funcionamento da administração federal”. O art. 84 da Constituição, acima citado, tem em seu espírito a idéia de impedir que outros poderes interfiram na administração cotidiana do Poder Executivo, imiscuindo-se nas decisões administrativas deste. Tanto é assim que a Constituição permite que se disponha sobre a matéria mediante decreto.

A conclusão necessária, desse modo, é que a iniciativa privativa do Poder Executivo para legislar sobre a estrutura da Administração Pública não abarca o desenho institucional.

Ademais, se não fosse possível ao Congresso Nacional dispor sobre o desenho institucional ao estabelecer políticas públicas, ficaria inviabilizado o cumprimento do art. 192 da Constitucional, pelo menos por meio de iniciativa parlamentar, que determina que lei complementar regulamente o sistema financeiro nacional.

II.2 – Quanto ao mérito

O PLS nº 341, de 2003, é relevante quanto ao mérito em razão de seu objetivo de regular, tanto o mercado de seguros privados, resseguro e capitalização, como a atuação da Superintendência de Seguros Privados, que constituem parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, em conformidade com o art. 192 da Constituição.

É ponto essencialmente positivo do projeto sua preocupação em atualizar e aperfeiçoar o funcionamento do mercado de seguros privados, resseguro e capitalização, com vistas a proporcionar maior garantia às operações nele realizadas.

Merecem igual referência a caracterização da SUSEP como entidade de supervisão e fiscalização das operações do referido mercado, a preocupação com o sigilo dos dados relativos às operações ativas e passivas das instituições que nele operam, a previsão dos regimes especiais de intervenção e liquidação judicial dessas instituições e a fixação de penalidades impostas aos infratores das normas previstas na lei complementar, na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976) e nas decisões do Conselho Monetário Nacional.

Entre as principais alterações propostas, destacam-se:

- a) a extinção do Conselho Nacional de Seguros Privados, revertendo-se ao Conselho Monetário Nacional todas as suas atribuições normativas para o mercado de seguros;
- b) a extinção do procedimento de liquidação extrajudicial de seguradoras, a cargo da SUSEP. Pelo projeto,

admite-se apenas a liquidação judicial, com modelo de classificação de créditos próprio, distinto do aplicado pela lei de falências em vigor, com preferência evidente para os créditos de outras seguradoras;

- c) a extinção do regime especial de fiscalização, o qual é substituído pela intervenção, também a cargo da SUSEP;
- d) a remessa dos recursos administrativos contra as decisões da SUSEP ao CMN, dado que o CNSP é extinto;
- e) redução do rol de seguros obrigatórios. Deixam de ser obrigatórios os seguintes seguros: i) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas; ii) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública; iii) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis; e iv) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX).
- f) Inclusão do mercado de previdência privada, mas imprecisamente sem especificar se fechado ou aberto, no rol de supervisionados pela SUSEP. Pelo regime em vigor, a previdência fechada é fiscalizada pela Secretaria de Previdência Complementar, órgão do Ministério da Previdência Social.
- g) Permissão para que as resseguradoras atuem no mercado de seguros em geral (art. 16, § 1º, do Projeto nº 341, de 2003);
- h) Desvinculação da SUSEP perante o Ministério da Fazenda, mas sem indicar qual o Ministério de sua vinculação;
- i) Criação do compromisso de cessação de prática, o qual paralisa o curso do processo administrativo instaurado

contra o operador, caso este se comprometa a suspender a execução da prática investigada.

- j) Adoção de sistema de penalidades administrativas mais severas do que o do regime em vigor, com permissão de multa no valor de *três vezes o montante da vantagem econômica obtida em decorrência do ilícito.*

Cabe observar que o PLS nº 102, de 2007, também do Senador Arthur Virgilio, altera o nome do Conselho Monetário Nacional para Conselho Financeiro Nacional, com o objetivo de tornar o CMN mais abrangente em suas atribuições, em vez de tratar apenas de questões monetárias, como é atualmente.

No entanto, a estrutura prevista pelo PLS nº 102, de 2007, para o Conselho Financeiro Nacional é a mesma do CMN, que é diferente da estrutura do CNSP, mais adequada para tratar de questões securitárias e previdenciárias. Se mantivermos o propósito inicial do Senador Arthur Virgilio de agrupar todas as atribuições financeiras no Conselho Financeiro Nacional será necessário alterar a estrutura do futuro Conselho Financeiro Nacional, atual CMN, para incluir a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a SUSEP em sua estrutura. Além disso, poderíamos ter alguns choques de atribuições tendo em vista que o Banco Central secretaria o CMN e a SUSEP secretaria o CNSP. Consideramos que seria mais adequado manter o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) em vez de remeter suas atribuições ao Conselho Financeiro Nacional.

Aliás, a principal diferença entre o PLS nº 341, de 2003, do Senador Arthur Virgilio, e o PLS nº 389, de 2003, do Senador Álvaro Dias, é justamente a manutenção ou não do CNSP. Optamos pela manutenção do CNSP, conforme o PLS nº 389, de 2003, do Senador Álvaro Dias, mesmo que se altere o nome do CMN, como sugerido pelo PLS nº 102, de 2007.

Ao lado de excelentes propostas, existem diversas impropriedades na redação do PLS nº 341, de 2003, bem como do PLS nº 389, de 2003, que promoveriam “vácuo legislativo”. Dessa forma, a despeito de algumas observações específicas abaixo assinaladas, consideramos mais apropriada a apresentação de um substitutivo, em vez de emendas.

Dessa forma, incluiremos em nosso substitutivo a arquitetura geral do PLS nº 389, de 2003. Porém, com modificações substantivas na composição dos órgãos e com o aproveitamento de diversas propostas constantes no PLS nº 341, de 2003, e, no que for adequado, na atual legislação da matéria.

O PLS nº 341, de 2003, faz referência ao *Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro* em diversos dispositivos do projeto de lei. Além disso, contém a redação do art. 64 com a exclusiva finalidade de explicar que o *Órgão de Regulamentação do Sistema Financeiro* é o *Conselho Monetário Nacional ou outra instituição que venha a substituí-lo*.

No art. 1º do PLS nº 341, de 2003, não foram incluídas as expressões previdência privada aberta e corretores habilitados.

Ao art. 2º do PLS nº 341, de 2003, deveria ser adicionado o que dispõe o art. 4º do Decreto-Lei nº 73, de 1966, para prever que se integra nas operações de seguros privados o sistema de co-seguro, resseguro e retrocessão de forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações econômicas do mercado e que se aplicam aos estabelecimentos autorizados a operar em resseguro e retrocessão, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Ao tratar da política de seguros privados, resseguros e capitalização, no art. 3º do PLS nº 341, de 2003, a expressão previdência privada aberta deveria ser incluída.

Cabe observar que a regulação atual sobre o resseguro é dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007, a qual: i) veda que o ressegurador atue no mercado de seguros convencional, ao contrário do que faz o projeto nº 341, de 2003; ii) regula a retrocessão, tema não abordado pelos projetos; iii) possui maior detalhamento no trato do mercado de resseguros e retrocessão, se comparada aos projetos.

No inciso VI do art. 3º do PLS nº 341, de 2003, foi mantida a expressão “evasão de divisas”, que era uma preocupação com o equilíbrio do balanço de pagamentos devido à estrutural escassez de moeda estrangeira causada por controles cambiais inadequados e dado o grau de domínio de seguradoras estrangeiras no mercado, bem como de uma visão mercantilista do comércio internacional em que a saída de recursos por

meio de remessa de lucros ou de importação de bens e serviços era vista como prejudicial à economia sem levar em conta o aumento da renda nacional que a importação pode causar e a exploração das vantagens comparativas por meio da expansão do comércio internacional, mesmo que consideremos que as vantagens comparativas podem ser alteradas por meio de políticas públicas indutoras. Consideramos que a expressão evasão de divisas é mais adequadamente aplicada a crimes financeiros.

Em relação ao art. 5º do PLS, consideramos que deveria ser dada nova redação para vincular a SUSEP ao Ministério da Fazenda.

Além disso, o projeto nº 341, de 2003, prevê que a sede da CVM será na cidade do Rio de Janeiro. Consideramos que a sede da instituição deveria ser deixada como rol das atribuições regulamentares do Poder Executivo. A determinação por lei complementar de iniciativa de parlamentar pode vir a ser questionada como intromissão nas atribuições do Poder Executivo, ferindo o art. 84 da Constituição Federal. O parágrafo único do art. 35 do Decreto-Lei nº 73, de 1967, prevê que a sede da SUSEP será na cidade do Rio de Janeiro até que o Poder Executivo a fixe, definitivamente, em Brasília, a capital federal. A transferência para Brasília também é a proposta do PLS nº 389, de 2003.

Consideramos que a transferência da sede da SUSEP é uma consequência natural da transferência da capital e estranhamente retardada por tantos anos, mas por ser lei de iniciativa parlamentar, consideramos mais adequado deixar a cargo do Poder Executivo para não ferir o art. 84 da Constituição.

A inconstitucionalidade por vício de iniciativa também pode ser aplicada ao § 3º do art. 8º do PLS nº 389, de 2003, que trata do uso de recursos humanos e materiais pelas Comissões de Julgamento e pelas Comissões Consultivas, assunto claramente da rotina do Poder Executivo.

No texto do inciso VII do art. 8º do primeiro PLS há referência a *regimes especiais na forma dos arts. 59 a 68 desta lei complementar*, quando os artigos que tratam desses regimes especiais são os de nºs 40 a 49.

Sobre as condições para a perda de mandato dos dirigentes da SUSEP, constante no § 1º do art. 9º, consideramos adequado adicionar um inciso III para prever a condenação judicial transitada em julgado como uma das hipóteses.

Há o emprego da expressão *do órgão ou entidade*, no texto do inciso II do § 3º do art. 9º do projeto de lei, bem como da expressão *do órgão ou entidade* e da expressão *membros do órgão*, no texto do inciso IV do mesmo parágrafo, quando o correto seria a utilização da expressão *da entidade*, com relação aos dois dispositivos citados, e da expressão *membros da entidade*, relativamente ao segundo dispositivo.

Apesar de incluir a previdência privada em alguns dispositivos, o Projeto define, em seu art. 16, apenas as seguradoras, as sociedades resseguradoras e as sociedades de capitalização como operadores do setor.

O § 1º do art. 16 permite que as sociedades resseguradoras façam operações básicas de seguros, o que é vedado pela Lei Complementar nº 126, de 2007, em vigor. Consideramos que deveria ser mantida a redação da lei em vigor.

Há referência, em diversos dispositivos do projeto de lei, à expressão *entidades de supervisão e fiscalização referidas nesta lei*, quando o correto seria referir-se à *Superintendência de Seguros Privados*.

O art. 25 disciplina a atividade do “auditor atuarial independente” e menciona a existência de um órgão que não possui campo próprio no Projeto nem é definido: trata-se da superintendência de previdência privada. Cabe alertar que existe projeto de lei para a criação de uma superintendência de previdência privada, mas que atuará na fiscalização e supervisão da previdência privada fechada, em substituição à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência e Assistência Social.

O art. 26 permite que o contrato de seguro seja celebrado por proposta assinada seja pelo segurado, por seu representante legal ou pelo corretor habilitado. Observamos que as modalidades de contrato de seguro estão definidas com maior detalhamento no Código Civil.

Os arts. 31 a 35 definem o sigilo e as regras para sua quebra, por via judicial ou extrajudicial (comissão parlamentar de inquérito, Secretaria da Receita Federal, Ministério da Fazenda e SUSEP). A Lei Complementar nº 105, de 2001, é mais técnica e detalhada do que as exíguas normas que o projeto reserva ao tema, em especial no tocante à quebra extrajudicial do sigilo. A despeito de não ser aplicável expressamente ao mercado de seguros,

a Lei Complementar nº 105, de 2001, autoriza o Conselho Monetário Nacional e expedir resolução que inclua os operadores de seguros dentre os abrangidos pela Lei. Além disso, o art. 25 da Lei Complementar nº 126, de 2007, autoriza a SUSEP a solicitar, apenas, a quebra de sigilo pela via judicial. Consideramos que seria mais adequado afirmar que, na hipótese de instauração de inquérito administrativo, a SUSEP poderá requisitar informações e ter acesso a documentos na forma da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

O projeto não prevê a clássica forma de intervenção extrajudicial. Considera apenas, nos arts. 40 a 49, a intervenção, a cargo da SUSEP e a liquidação judicial, sistema em que a SUSEP, tão somente, provoca o Ministério Público a mover ação judicial para a liquidação do operador. Nos artigos indicados, há regras sobre: a) exigência de prévia intervenção para se proceder à liquidação judicial; b) classificação de créditos; c) falência; d) transferência dos “fundos de clientes” para operadores regulares; e e) indisponibilidade de bens dos controladores e administradores.

No inciso I do § 1º do art. 50 existe o uso da expressão *quinhentas mil unidades de referência (UFIR)*, em relação aos tipos de multa, quando se sabe que a UFIR foi extinta (seu último valor foi de R\$ 1,0641) propõe-se substituir essa expressão por *R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)* ou outro valor que se considere mais adequado.

O PLS contém o uso da expressão *de que trata o art. 77* no texto do inciso IV do § 3º do art. 55, quando o correto seria o uso da expressão *de que trata o art. 56 desta lei complementar*.

O uso da expressão *do disposto nos arts. 75 e 76 desta lei complementar*, no texto do art. 58 do projeto de lei, quando o correto seria o uso da expressão *do disposto nos arts. 50, 54 e 56 desta lei complementar*.

O art. 66 prevê a cobrança de taxa de fiscalização, arrecadada em favor da SUSEP. Consideramos bastante adequado que serviços públicos para beneficiar os setores da população que usufruem desses serviços sejam cobrados por meio de taxas, desobrigando o Tesouro Nacional, que se utiliza dos recursos arrecadados dos impostos, tributos não-vinculados a serviços específicos, de tais dispêndios.

O art. 68 prevê a aplicação subsidiária da hoje revogada lei de falências (Decreto nº 7.661, de 1945), bem como da em vigor Lei nº 6.024, de 1974, que trata da liquidação extrajudicial. Consideramos necessária a adequação de redação, a fim de indicar a aplicação subsidiária da lei de falências em vigor (Lei nº 11.101, de 2005).

Ao final, foi empregada a expressão *revogam-se o Decreto-Lei ...e as demais disposições em contrário*, contrariando o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, a revogação do Decreto-Lei nº 73, de 1966, pode criar vácuo legislativo.

Ainda em relação ao PLS nº 389, de 2003, introduzimos um § 4º ao art. 46 de nosso substitutivo para determinar que os ex-administradores da entidade sob intervenção deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, com determinados critérios e exigências definidos em lei.

Retiramos o inciso II do art. 49, constante no capítulo que trata dos regimes especiais, para uniformizar os critérios adotados pela nova lei de falências, a lei nº 11.101, de 2005.

Por fim, alteramos os prazos de prescrição para dez e cinco anos no art. 58, em vez dos originalmente prazos previstos de oito e quatro anos.

III – VOTO

Em virtude do exposto, votamos pelo arquivamento do Projeto de Lei do Senado nº 341, de 2003 – Complementar, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 389, de 2003, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 389, DE 2003– Complementar (Substitutivo)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, o Conselho Nacional de Seguros Privados, as operações do mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta, em conformidade com as disposições do art. 192 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Seguros Privados, constituído de:

I – Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP);

II – Superintendência de Seguros Privados (SUSEP);

III – organizações autorizadas a realizar operações de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta;

IV – corretores habilitados.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados é órgão colegiado vinculado ao Ministério da Fazenda, exercendo função normativa no Sistema Nacional de Seguros Privados, na forma das disposições dos arts. 3º a 8º desta Lei Complementar.

§ 2º A Superintendência de Seguros Privados, vinculada ao Ministério da Fazenda, exerce as funções de supervisão e fiscalização das operações do mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta, na forma das disposições dos arts. 9º a 18 desta Lei Complementar.

§ 3º As organizações autorizadas e os corretores habilitados a realizar operações de seguros, resseguros, capitalização e de previdência privada aberta compõem o mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta na forma das disposições dos arts. 20 a 32 desta Lei Complementar.

§ 4º Ficam subordinadas às disposições desta Lei Complementar as operações de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta realizadas no País e os corretores habilitados.

§ 5º Integra-se nas operações de seguros privados o sistema de seguros, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização e previdência privada aberta de forma a pulverizar os riscos e fortalecer as relações

econômicas do mercado, aplicando-se aos estabelecimentos autorizados a operar, no que couber, as regras estabelecidas para as sociedades seguradoras.

Art. 2º A política de seguros privados objetivará:

I – promover a expansão do mercado de seguros privados, propiciando as condições necessárias a seu aperfeiçoamento e integração ao processo de desenvolvimento econômico e social do País;

II – proporcionar ao mercado de seguros privados mecanismos que assegurem a livre concorrência, a disseminação da informação e a transparência das operações;

III – coordenar a política de seguros privados com a política nacional de investimentos;

IV – instituir instrumentos financeiros com vistas a preservar a liquidez e a solvência das organizações que operam no mercado de seguros privados;

V – garantir a defesa dos interesses dos segurados e beneficiários das operações de seguro privados;

VI – firmar o princípio da reciprocidade nas operações de seguro privados, condicionando a autorização para o funcionamento de organizações estrangeiras no País, à garantia de igualdade de tratamento às organizações nacionais pelo país de origem;

VII – promover o equilíbrio do balanço de pagamentos de seguros privados com o exterior.

Seção I

Do Conselho Nacional de Seguros Privados

Art. 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados tem a seguinte composição:

I – Ministro da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II – Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

III – um representante do Ministério da Justiça;

IV – um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;

V – um representante do Banco Central do Brasil;

VI – um representante da Comissão de Valores Mobiliários;

VII – dois representantes das organizações autorizadas a realizar operações de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta, indicados pelas entidades representativas dessas organizações;

VIII – um representante dos corretores habilitados, indicado por suas entidades representativas;

§ 1º Os representantes a que se referem os incisos VII e VIII do *caput* serão nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda para um mandato de quatro anos, e farão jus a uma remuneração equivalente a setenta e cinco por cento da atribuída ao Superintendente da Superintendência de Seguros Privados.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou de três de seus outros membros.

§ 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados decidirá por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sendo vedada ao presidente a tomada de decisões *ad referendum* do colegiado.

§ 4º O presidente participará da votação e, em caso de empate, proferirá voto de qualidade.

Art. 4º O Conselho Nacional de Seguros Privados tem por objetivos:

I – promover as condições necessárias ao adequado funcionamento e à expansão do mercado de seguros privados, e sua integração ao processo de desenvolvimento econômico e social do País;

II – regular e coordenar a atuação da Superintendência de Seguros Privados.

Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados:

I – coordenar a supervisão e fiscalização das organizações que compõem o Sistema Nacional de Seguros Privados;

II – aprovar o Regimento Interno da Superintendência de Seguros Privados;

III – definir normas de constituição e funcionamento das organizações autorizadas a atuar no mercado de seguros privados, dispondo especialmente sobre:

a) capital social e patrimônio líquido mínimos para o funcionamento das organizações, inclusive a forma de sua realização;

b) margem de solvência, fundo de garantia, fundo de constituição e critérios de formação de provisões técnicas e fundos especiais;

c) transferência de controle societário, fusão, incorporação, cisão e qualquer outra forma de recomposição das organizações;

d) operações que poderão realizar entre si, especialmente as organizações sob o mesmo controle societário ou pertencentes ao mesmo grupo econômico;

e) regras e restrições para o funcionamento de organizações pertencentes a grupos econômicos que operam simultaneamente em mais de um segmento do sistema financeiro ou em atividades não financeiras;

f) critérios para instalar dependências e participar do capital de empresas no País e no exterior;

g) critérios para investidura e exercício de cargos de administradores, fiscais e demais funções estatutárias;

h) percentagem máxima de recursos que poderá ser aplicada junto a um mesmo cliente, a sociedades controladas, coligadas ou sob o mesmo controle societário;

i) índices e condições referentes a encaixes, imobilizações, participações societárias e demais relações patrimoniais;

j) princípios e critérios de contabilidade, auditoria e atuária a serem observados;

l) periodicidade de levantamento de demonstrações financeiras;

m) periodicidade de fornecimento de informações e documentos às entidades de supervisão e fiscalização e ao público;

n) referenciais para aferição da capacidade econômica de controladores societários e da capacidade técnica de administradores de organizações;

IV – regular as operações de seguro privados, dispondo em especial sobre:

- a) características gerais dos contratos e planos de seguros privados;
- b) aplicação de reservas técnicas;
- c) retrocessão;
- d) seguros obrigatórios;

V – estabelecer as diretrizes e condições para a realização de operações de seguros privados no exterior;

VI – regular a atividade dos corretores de seguros privados;

VII – observadas as disposições desta Lei Complementar e a legislação vigente, regular os procedimentos a serem adotados pela Superintendência de Seguros Privados relativamente à supervisão e fiscalização do capital social e patrimônio líquido das organizações autorizadas a funcionar no mercado de seguros, resseguros e capitalização, de forma que:

a) sejam definidos valores mínimos de capital social e patrimônio líquido para o funcionamento das organizações;

b) seja apresentado, à Superintendência de Seguros Privados, plano de recuperação sempre que o capital social ou o patrimônio líquido da organização esteja, eventualmente, abaixo do mínimo estabelecido, ficando vedada a expansão das operações ativas e passivas da organização enquanto o plano não tiver sido aprovado por aquela Superintendência;

c) seja decretada intervenção, sob qualquer forma admitida em lei, em organização cujo capital social ou patrimônio líquido esteja, eventualmente, abaixo de vinte por cento do mínimo estabelecido, promovendo-se, igualmente, a mudança em seu controle societário;

d) seja promovida a liquidação judicial de organização submetida ao procedimento de intervenção, sempre que não se alcancem os resultados esperados, ou na hipótese de que o capital social ou o patrimônio líquido da organização encontrem-se, eventualmente, abaixo de sessenta por cento do mínimo estabelecido;

VIII – regulamentar a taxa de supervisão e fiscalização a ser paga pelas organizações do mercado de seguros, resseguros e capitalização à Superintendência de Seguros Privados, podendo determinar que até vinte por cento dessa taxa seja recolhida em favor do próprio Conselho Nacional de Seguros Privados, para seu custeio ou aplicação em investimentos, treinamento de servidores e custeios prioritários da Superintendência de Seguros Privados;

IX – regulamentar sistemática de prestação anual de contas pela Superintendência de Seguros Privados;

X – aprovar o orçamento e a prestação anual de contas da Superintendência de Seguros Privados;

XI – decidir sobre os recursos referentes às matérias reservadas à sua decisão, na forma do regulamento previsto no *caput* do art. 6º.

§ 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados regulará, também, os procedimentos e sistemas gerenciais de controle, de forma que sejam adequadamente cumpridas e fiscalizadas as leis e normas de funcionamento das organizações do mercado de seguros privados.

§ 2º A prestação de contas anual, de que tratam os incisos IX e X do *caput*, deverá ser encaminhada ao Presidente da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, até a primeira quinzena do mês de março do ano seguinte, acompanhada da prestação de contas do próprio Conselho Nacional de Seguros Privados, devendo conter:

I – avaliação da situação econômica e financeira do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados;

II – avaliação das condições de funcionamento do mercado de seguros privados no ano de referência da prestação de contas e informações relativas às principais políticas e medidas adotadas no período;

III – relatórios administrativos sobre as principais atividades desenvolvidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pela Superintendência de Seguros Privados; e

IV – relatórios sobre intervenções, liquidações judiciais e falências no âmbito do mercado de seguro privados.

Art. 6º Deverão atuar junto ao Conselho Nacional de Seguros Privados, na forma de regulamento aprovado pelo Ministro da Fazenda:

I – Secretaria-Executiva;

II – Comissão de Julgamento; e

III – Comissões Consultivas.

§ 1º A Superintendência de Seguros Privados funcionará como Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional de Seguros Privados designará, dentre os conselheiros de que tratam os incisos III, IV, V e VI do art. 3º desta Lei Complementar, o Presidente da Comissão de Julgamento e o Coordenador-Geral das Comissões Consultivas.

§ 3º Compete à Secretaria-Executiva:

I – prestar apoio administrativo ao Conselho Nacional de Seguros Privados;

II – tornar públicas as decisões do Conselho.

§ 4º Compete à Comissão de Julgamento julgar, em última instância administrativa, os recursos interpostos contra penalidades impostas pela Superintendência de Seguros Privados.

§ 5º O regulamento a que se refere o *caput* poderá reservar ao plenário do Conselho Nacional de Seguros Privados a decisão sobre recursos referentes às penalidades que importem em inabilitação para o exercício de cargos ou em suspensão ou cassação da autorização para o funcionamento de organizações do mercado de seguros privados.

Art. 7º A Comissão de Julgamento poderá ser organizada em câmaras ou turmas.

§ 1º As câmaras ou turmas da Comissão de Julgamento serão compostas, paritariamente, por representantes da Superintendência de Seguros Privados e das organizações que operam no mercado de seguros privados, escolhidos em conformidade com as disposições do regulamento previsto no *caput* do art. 6º.

§ 2º A Comissão de Julgamento reunir-se-á ordinariamente na terceira semana de cada mês ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente ou da maioria de seus membros.

§ 3º As deliberações da Comissão de Julgamento serão realizadas em sessão pública.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda designará um Procurador da Fazenda Nacional para atuar junto à Comissão de Julgamento.

Art. 8º As Comissões Consultivas serão constituídas por representantes da Superintendência de Seguros Privados e de organizações do mercado de seguros privados, especializados nos temas das respectivas comissões temáticas, em conformidade com o regulamento previsto no *caput* do art. 6º.

§ 1º O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados indicará o Coordenador-Geral das Comissões Consultivas.

§ 2º É obrigatória a manifestação prévia da Comissão Consultiva específica nas decisões do Conselho Nacional de Seguros Privados que envolverem mudanças no campo de atuação da Comissão, ressalvadas as matérias que requeiram sigilo, a critério do presidente do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Seção II

Da Superintendência de Seguros Privados

Art. 9º A Superintendência de Seguros Privados é autarquia especial, com personalidade jurídica e patrimônio próprios, vinculada ao Ministério da Fazenda, dotada de autonomia administrativa, econômica, financeira e técnica, com sede e foro a serem determinados por lei de iniciativa do Poder Executivo e jurisdição em todo território nacional.

Art. 10. A Superintendência de Seguros Privados atuará como órgão de supervisão e fiscalização do funcionamento do mercado de seguros privados, com os seguintes objetivos:

I – propiciar as condições necessárias ao aperfeiçoamento do mercado e a sua integração ao processo de desenvolvimento econômico e social do País;

II – instituir mecanismos que assegurem a livre concorrência do mercado de seguros privados, assim como o acesso do público às informações de seu interesse;

III – adotar medidas tendentes a preservar a liquidez e a solvência das organizações que operam no mercado de seguros privados.,

Art. 11. Compete à Superintendência de Seguros Privados:

I – regulamentar, com observância das diretrizes do Conselho Nacional de Seguros Privados, as matérias relativas à sua área de atuação;

II – autorizar o funcionamento, a transferência de controle societário ou de carteiras, a fusão, a incorporação, a cisão, e qualquer outra forma de recomposição das organizações que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta;

III – supervisionar e fiscalizar as atividades das organizações que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta;

IV – manter controle das condições de controle da liquidez e da solvência das organizações que operam no mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta;

V – autorizar a movimentação e liberação dos bens e valores obrigatoriamente inscritos em garantia das reservas técnicas e do fundo de garantia, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

VI – manter sistema de registro dos corretores de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta e fiscalizar suas atividades;

VII – credenciar os auditores atuariais e fiscalizar suas atividades;

VIII – adotar as providências necessárias à aplicação dos regimes especiais previstos nos arts. 44 a 52 desta Lei Complementar;

IX – aplicar as penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 12. A administração da Superintendência de Seguros Privados será exercida por uma diretoria composta de um superintendente e quatro diretores, nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Fazenda, para um mandato de quatro anos, atendidas as seguintes condições:

I – serão recrutados dentre cidadãos brasileiros com os seguintes requisitos:

a) desfrutem de idoneidade moral e reputação ilibada;

b) tenham mais de cinco anos de experiência em atividades profissionais nas áreas de administração, contabilidade, direito ou economia;

II – terão seus nomes previamente aprovados pelo Senado Federal, em votação secreta precedida de argüição pública;

III – poderão ser reconduzidos para o mesmo cargo uma única vez, observadas as condições do inciso II.

§ 1º Os dirigentes a que se refere este artigo somente perderão seus mandatos nos casos de:

I – pedido de dispensa formulado pelo próprio interessado, cujas razões serão encaminhadas ao Presidente da República e ao Presidente do Senado Federal;

II – demissão devidamente justificada, de iniciativa do Presidente da República, aprovada pelo Senado Federal em votação secreta, assegurada ao dirigente oportunidade de ampla defesa em sessão pública anterior à deliberação;

III – condenação judicial transita em julgado.

§ 2º O Presidente da República enviará ao Presidente do Senado Federal os nomes e currículos dos candidatos aos cargos de que trata este artigo:

I – até sessenta dias antes do encerramento do mandato do dirigente a ser substituído ou reconduzido, quando de encerramento normal do mandato;

II – no prazo de quinze dias, nos casos de perda de mandato ou de rejeição, pelo Senado Federal, do nome indicado.

§ 3º É vedado aos dirigentes da Superintendência de Seguros Privados:

I – exercer qualquer outra função, emprego ou cargo, público ou privado, mesmo que não remunerado, exceto o de professor;

II – manter participação acionária, direta ou indireta, em organização do mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta ou qualquer instituição que esteja sob a supervisão ou fiscalização de órgão ou entidades em que são membros ou dirigentes, incompatibilidade que se estende aos cônjuges, concubinos e aos parentes até o segundo grau;

III – por um período de seis meses após o exercício do mandato ou da exoneração a pedido, exercer qualquer atividade profissional, direta ou indireta, com ou sem vínculo empregatício, junto a organizações do Sistema Nacional de Seguros Privados, ou participar do controle societário de sociedades dele integrantes;

IV – intervir em matéria relativamente à qual tenha interesse conflitante com os objetivos do órgão ou entidade em que exerce a função, bem como participar de deliberação a respeito, promovida pelos demais membros do órgão, dando-lhes ciência do fato e fazendo constar de ata a natureza e extensão de seu impedimento;

V – valer-se de informação à qual tenha acesso privilegiado em razão do exercício do cargo, relativa a fato ou ato relevante não divulgado ao mercado, ou dela se utilizar para obter, para si ou para outrem, vantagem de qualquer natureza.

§ 4º Os dirigentes a que se refere o *caput* guardarão sigilo das informações relativas às matérias em exame na Superintendência de Seguros Privados, até sua divulgação ao público.

§ 5º Durante o impedimento de que trata o inciso III do § 3º, fica assegurado aos ex-dirigentes que cumprirem integralmente o mandato para o qual foram nomeados, ou dele se afastarem por incapacidade física

ou psicológica, comprovada mediante laudo de junta médica oficial, o recebimento, em caráter pessoal e intransferível, dos proventos do cargo exercido, salvo na hipótese de ocupar novo cargo, emprego ou função pública, ou ainda cargo, emprego ou função, no setor privado, que não colida com o disposto naquele inciso.

Art. 13. A Superintendência de Seguros Privados funcionará como órgão de deliberação colegiada, de acordo com o Regimento Interno aprovado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, no qual serão fixadas as atribuições do superintendente, dos diretores e do colegiado.

Art. 14. Compete ao Colegiado da Superintendência de Seguros Privados:

I – decidir sobre matérias de competência da Superintendência de Seguros Privados;

II – encaminhar o Regimento Interno da Superintendência de Seguros Privados ao Conselho Nacional de Seguros Privados para aprovação;

III – submeter à aprovação do Conselho Nacional de Seguros Privados seu orçamento e demonstrações financeiras;

IV – aprovar normas gerais de contabilidade e auditoria interna;

V – julgar inquéritos administrativos envolvendo questões que estejam no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. O regimento interno, além de outras matérias pertinentes, disporá sobre a estrutura organizacional e administrativa da instituição, definição de responsabilidades, atribuições do superintendente e demais diretores e forma de substituição destes, em suas ausências, impedimentos e vacâncias.

Art. 15. O quadro permanente de pessoal da Superintendência de Seguros Privados, organizado em carreiras e com estatuto próprio, será exclusivamente constituído de servidores aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, específico para o fim de ingresso na instituição, sendo nula de pleno direito a admissão feita sem observância dessa exigência.

§ 1º Os deveres, obrigações, impedimentos, direitos e vantagens dos integrantes do quadro de pessoal da Superintendência de Seguros Privados serão estabelecidos no estatuto próprio de seus servidores, aprovado pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, ficando-lhes assegurados os mesmos direitos, vantagens e garantias existentes na data da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores do quadro de pessoal da Superintendência de Seguros Privados serão regidos pela legislação própria dos servidores públicos.

§ 3º O exercício de quaisquer cargos ou funções comissionadas, constantes da estrutura organizacional da Superintendência de Seguros Privados, é privativo dos servidores de seu quadro de pessoal, admitidos na forma deste artigo.

§ 4º A Superintendência de Seguros Privados manterá serviço jurídico próprio, ao qual caberá o exercício do procuratório judicial e extrajudicial da instituição.

Art. 16. As despesas necessárias ao funcionamento da Superintendência de Seguros Privados serão custeadas com as seguintes receitas:

I – dotações que lhe forem consignadas no orçamento da União;

II – taxas de fiscalização e serviços prestados, observados os valores fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

III – receitas provenientes de penas pecuniárias aplicadas no exercício do seu poder de fiscalização;

IV – receitas decorrentes de convênios firmados com entidades públicas ou privadas;

V – outras receitas que lhe forem atribuídas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados;

VI – renda de bens patrimoniais e de outras fontes.

Art. 17. A Superintendência de Seguros Privados instituirá sistema contábil compatível com sua natureza específica, publicará balanço

anual com data de 31 de dezembro de cada ano, discriminando suas receitas e despesas, e observará normas próprias para fins de registro, acompanhamento e controle dos fatos ligados à sua gestão, bem como para formalização, execução e registro de seus atos e contratos de qualquer natureza.

Art. 18. A Superintendência de Seguros Privados manterá serviço de auditoria interna, subordinado diretamente à diretoria, com sistemas de controle capazes de permitir o acompanhamento de todas as atividades da instituição, ressaltando os aspectos contábeis, financeiros, operacionais e patrimoniais.

Art. 19. O Congresso Nacional exercerá, para efeito de controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Superintendência de Seguros Privados.

Seção III

Do Mercado de Seguro, Resseguro, Capitalização e Previdência Privada Aberta

Art. 20. Somente poderão operar no mercado de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta do País, organizações prévia e expressamente autorizadas pela Superintendência de Seguros Privados, em conformidade com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º As organizações autorizadas a operar no mercado de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta somente poderão assumir responsabilidades que não excedam, em risco, os limites técnicos previstos para seus respectivos ramos ou modalidades.

§ 2º As organizações do mercado de seguro e resseguro poderão operar no ramos de seguro de vida, seguro-saúde, seguro de garantia de interesses materiais e pessoais, ramos elementares e resseguro, contra riscos tecnicamente calculados, com base em normas definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 21. A autorização para o funcionamento de organização do mercado de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta será concedida sem ônus, terá prazo indeterminado, será inegociável

e intransferível, em conformidade com diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, e observará:

I – capacidade técnica e reputação de seus controladores e dirigentes; e

II – capacidade econômica compatível com o empreendimento.

§ 1º Na autorização de que trata o *caput* será permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, em forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 2º As organizações do mercado de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta constituir-se-ão sob a forma de sociedade anônima ou demais formas societárias autorizadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 22. As instituições de seguro de vida têm por objetivo a garantia contratual de indenização em forma de pagamento único ou de renda, para cobertura de riscos tecnicamente calculados de morte, invalidez ou sobrevivência.

Art. 23. O seguro-saúde tem por objetivo a cobertura dos riscos de assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 1º Equiparam-se a organizações do ramo de seguro-saúde, para os efeitos desta lei complementar, quaisquer entidades, com ou sem fins lucrativos, que tenham por objeto a administração de planos de saúde ou a prestação de serviços médicos, odontológicos ou hospitalares mediante o pagamento prévio de contribuições.

§ 2º Excluem-se do disposto no § 1º deste artigo os planos de saúde instituídos no âmbito de empresa ou grupo de empresas para atendimento exclusivo a seus funcionários e familiares.

Art. 24. O seguro de garantia de interesses materiais e pessoais, exceto vida e saúde, objetiva oferecer garantia contratual a tais interesses, contra riscos tecnicamente calculados.

Art. 25. É vedada a realização de mais de um seguro cobrindo o mesmo objetivo ou interesse, excetuadas as seguintes hipóteses:

I – seguro de vida;

II – para resguardar-se, o segurado, da possibilidade de falência ou insolvência da organização seguradora; ou

III – a título de complementação do valor segurado, quando o primeiro contrato cobrir apenas parcialmente o valor do objeto do seguro.

Art. 26. O resseguro tem por objetivo a assunção de riscos contratados por sociedades seguradoras ou resseguradoras.

Art. 27. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, também às organizações seguradoras e resseguradoras controladas pelo Poder Público.

Parágrafo único. É vedado às organizações seguradoras e resseguradoras de que trata o *caput* assumir riscos de planos de seguro de interesse governamental sem a devida cobertura de reservas técnicas correspondentes, devendo o respectivo tesouro garantir o aporte prévio de tais reservas, quando necessário.

Art. 28. As operações de capitalização têm por objetivo a colocação pública de títulos para formação de capital, contra o pagamento de contribuição, única ou periódica, para resgate futuro por decurso de determinado prazo ou mediante sorteio.

Art. 29. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

I – danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

II – responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

III – garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

IV – edifícios divididos em unidades autônomas;

V – incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas situados no País ou nele transportados;

VI – danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações ou por sua carga a pessoas transportadas ou não;

VII – responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres por danos a carga transportada.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Seguros Privados regulamentará as condições aplicáveis aos seguros de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 30. A operação de seguro será contratada mediante proposta assinada pelo segurado, seu representante legal ou corretor habilitado, com emissão das respectivas apólices ou por outra forma autorizada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Sobrevindo o sinistro, competirão ao segurado ou beneficiário a prova de sua ocorrência e a justificativa de seu valor.

§ 2º Será lícito à instituição de seguro argüir a existência de circunstância relativa ao objeto ou interesse segurado cujo conhecimento prévio influiria na aceitação do seguro ou em sua taxa, para exonerar-se da responsabilidade assumida, mesmo em caso de ocorrência de sinistro.

Art. 31. O Conselho Nacional de Seguros Privados estabelecerá as condições para a habilitação e registro de corretores de seguros e resseguros.

§ 1º Corretor de seguros é a pessoa jurídica ou física habilitada, na forma da lei, a intermediar e representar o segurado ou subscritor na contratação de operações de seguro.

§ 2º Corretor de resseguros é a pessoa jurídica ou física habilitada a intermediar e representar a organização seguradora nas operações de resseguros.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados poderá delegar, a entidade profissional representativa, o poder de conceder autorização para o exercício da profissão de corretor de seguros.

§ 4º As organizações seguradoras e resseguradoras não poderão participar do capital de sociedade corretora de seguro ou resseguro.

§ 5º É vedado às sociedades corretoras, aos corretores e aos sócios e administradores de sociedades corretoras ser acionista-controlador ou administrador de organizações seguradoras ou resseguradoras.

§ 6º O corretor de seguros ou de resseguros, pessoa física, não pode ter vínculo empregatício com organizações seguradoras, resseguradoras, de capitalização ou outras instituições financeiras, nem exercer cargo ou função pública na administração direta ou indireta a nível federal, estadual, distrital ou municipal.

§ 7º O corretor de seguros, pessoa jurídica ou física, responderá civilmente, perante os segurados e organizações seguradoras e resseguradoras, por prejuízos que causar em virtude de omissão, imperícia ou negligência no exercício de suas atribuições profissionais.

§ 8º As organizações seguradoras e resseguradoras só poderão pagar corretagem a corretores, pessoa jurídica ou física, devidamente registrados.

Art. 32. O Conselho Nacional de Seguros Privados definirá critérios para o credenciamento de auditores atuariais independentes.

§ 1º Auditor atuarial independente é a pessoa jurídica ou física, credenciada junto à Superintendência de Seguros Privados, apta a proceder a exames ou perícias em operações de natureza técnico atuarial, desenvolvidas pelas organizações seguradoras e resseguradoras.

§ 2º Os auditores atuariais independentes responderão civilmente em virtude de omissão, imperícia ou negligência no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO II

DA GARANTIA DAS OPERAÇÕES DE SEGURO, RESSEGURO, CAPITALIZAÇÃO E DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA

Art. 33. Para garantia de suas operações, em conformidade com critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, as organizações seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de previdência privada aberta constituirão:

I – margem de solvência e fundo de garantia, objetivando garantir permanentemente suas operações;

II – reservas matemáticas para atender responsabilidades futuras certas com o pagamento de pecúlio ou renda de planos de seguro de vida individual, amortizações, rendimentos e prêmios de planos de capitalização;

III – reservas e provisões técnicas para atender riscos assumidos;

IV – outras reservas e provisões.

§ 1º A margem de solvência corresponde à suficiência de ativo para garantir o passivo decorrente do conjunto das operações realizadas.

§ 2º O fundo de garantia, representado por um terço do valor da margem de solvência, constituirá garantia suplementar permanente das reservas e provisões técnicas.

§ 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados determinará valores mínimos para o fundo de garantia, bem como as modalidades, limites e percentuais aplicáveis aos investimentos de cobertura das reservas técnicas destinadas a garantir os compromissos assumidos, de acordo com o tipo de instituição e as modalidades ou ramos operados.

§ 4º Os ativos e aplicações do fundo de garantia ficarão vinculados à Superintendência de Seguros Privados, de acordo com determinações do Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 34. A Superintendência de Seguros Privados exigirá, das instituições sob sua jurisdição, apresentação de programa de recuperação financeira ou técnica no prazo que fixar, sempre que julgue necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados e dos portadores de títulos de capitalização.

CAPÍTULO III

DO SIGILO DOS DADOS

Art. 35. As organizações do mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta manterão o sigilo de suas operações ativas, passivas e acessórias e dos serviços prestados a clientes,

assim como das informações obtidas no desempenho de suas atribuições, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as informações relativas a emitentes de cheques sem fundos, fraudadores ou devedores inadimplentes, que poderão ser fornecidas aos serviços de proteção ao crédito, às associações comerciais, associações de lojistas e entidades congêneres, mediante convênio, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 36. O Poder Judiciário requisitará à Superintendência de Seguros Privados, com o objetivo de orientar investigação ou processo judicial, as informações e documentos de que necessitar.

Parágrafo único. Revestir-se-ão do mesmo caráter sigiloso as informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário e a exibição de livros e documentos em juízo, aos quais somente podem ter acesso as partes legítimas da demanda, vedada sua utilização para fins estranhos à causa.

Art. 37. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, em curso de investigação e após aprovação de seus respectivos plenários, assim como as Comissões Parlamentares de Inquérito, após aprovação pela maioria de seus membros, poderão requisitar à Superintendência de Seguros Privados as informações de que necessitarem, no que deverão ser rigorosamente atendidos.

§ 1º Os membros do Poder Legislativo manterão sob sigilo as informações obtidas na forma deste artigo, sendo, sua divulgação, considerada quebra do decoro parlamentar.

§ 2º As deliberações referentes às informações de que trata o *caput* deste artigo realizar-se-ão, exclusivamente, em sessão secreta.

Art. 38. A Superintendência de Seguros Privados e a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderão celebrar convênio tendo por objetivo a troca de informações referentes a ilícitos praticados contra o Sistema Nacional de Seguros Privados ou a Fazenda Nacional.

§ 1º Os termos do convênio de que trata o *caput* deste artigo deverão ser aprovados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 2º Serão mantidas sob sigilo as informações obtidas na forma deste artigo, sujeitando-se os infratores às penas previstas nesta Lei Complementar.

Art. 39. As organizações do mercado de seguros, resseguros, capitalização e previdência privada aberta ficam obrigadas a fornecer à Superintendência de Seguros Privados informações e documentos relacionados à função fiscalizadora prevista nesta Lei Complementar.

Art. 40. A Superintendência de Seguros Privados comunicará ao Ministério Público os ilícitos penais de ação pública, sempre que, no exercício de suas atribuições, os vier a comprovar, juntando as informações e documentos pertinentes.

Art. 41. A Superintendência de Seguros Privados poderá, mediante a celebração de convênios com entidades similares de outros países, atender requerimentos de informações solicitadas por essas entidades, observada a garantia do sigilo das informações e assegurada a reciprocidade de tratamento relativamente ao fornecimento de informações.

Parágrafo único. A Superintendência de Seguros Privados manterá, quando for o caso, o sigilo das informações obtidas junto a entidades de supervisão e fiscalização de outros países, somente podendo fornecê-las a outras instituições no País mediante expressa autorização do respectivo órgão estrangeiro.

Art. 42. A violação do sigilo constitui crime, sujeito à pena de reclusão de um a quatro anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Complementar e o consentimento expresso dos interessados.

Art. 43. As organizações seguradoras, resseguradoras, de capitalização e de previdência privada aberta, as sociedades por elas controladas ou a elas ligadas ou coligadas, seus controladores, pessoas jurídicas ou físicas, seus administradores, representantes, mandatários, prepostos e empregados, e demais pessoas físicas e jurídicas sujeitas à disciplina desta Lei Complementar deverão, obrigatoriamente, prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados pela Superintendência de Seguros Privados, na forma e prazos por ela estabelecidos quando no

exercício das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Complementar.

§ 1º É assegurado o livre acesso de prepostos expressamente credenciados pela Superintendência de Seguros Privados, no exercício de seus poderes de fiscalização, aos estabelecimentos e dependências das organizações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os prepostos de que trata o § 1º deste artigo poderão exigir a exibição de documentos, papéis, livros, informações e sistemas de controle, mantidos ou não por meio de sistemas eletrônicos de registro ou escrituração, sendo a negativa de atendimento considerada como embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades cabíveis.

§ 3º A Superintendência de Seguros Privados poderá, ainda, requisitar:

I – informações e documentos a quaisquer órgãos públicos federais, estaduais e municipais;

II – documentos e papéis de trabalho aos auditores atuariais.

§ 4º Nos limites das disposições deste capítulo, não podem ser opostas exceções de sigilo bancário ou segredo comercial à Superintendência de Seguros Privados.

CAPÍTULO IV

DA INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL

Art. 44. As organizações de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta e as demais entidades públicas ou privadas autorizadas a atuar, nos segmentos específicos, pela Superintendência de Seguros Privados, sujeitam-se à intervenção e à liquidação judicial, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As organizações e outras entidades de que trata o *caput* deste artigo são impedidas de requerer concordata.

Art. 45. A Superintendência de Seguros Privados poderá decretar intervenção em organização ou outra entidade que opere no mercado de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta, sempre que se verifiquem as seguintes ocorrências:

I – prejuízo que sujeite a riscos os segurados ou demais credores;

II – reiteradas infrações a dispositivos da legislação, não regularizadas após as determinações adotadas pela Superintendência de Seguros Privados no uso das suas atribuições legais;

III – capital social e patrimônio líquido abaixo de sessenta por cento do mínimo estabelecido.

§ 1º A Superintendência de Seguros Privados decretará a intervenção *ex-officio* ou por solicitação dos administradores da própria organização ou entidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que lhes couber.

§ 2º O processo de intervenção não excederá seis meses, período que, por decisão da Superintendência de Seguros Privados, poderá ser prorrogado uma única vez pelo mesmo prazo.

Art. 46. Dependendo do porte da organização ou entidade, a intervenção será executada por um interventor ou por um conselho interventor, constituído de três a cinco membros, nomeados pela Superintendência de Seguros Privados com plenos poderes de gestão.

§ 1º Independentemente da publicação do ato de nomeação, o interventor ou conselho interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no livro próprio da instituição sob intervenção, no qual se transcreverão os termos do ato que decretou a medida e procedeu a nomeação.

§ 2º As funções e obrigações do interventor ou conselho interventor, assim como a forma de sua prestação de contas, serão regulamentadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 3º Das decisões do interventor ou conselho interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias da respectiva ciência, para a Comissão de Julgamento do Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 4º Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

I - do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

II - dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

III - dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

IV - da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 47. Cessará a intervenção nas seguintes hipóteses:

I – se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, a critério da Superintendência de Seguros Privados, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da organização;

II – quando, a critério da Superintendência de Seguros Privados, a situação da instituição se houver normalizado;

III – se decretada a liquidação judicial da instituição.

Art. 48. Não obtendo resultado satisfatório com o processo de intervenção, a Superintendência de Seguros Privados poderá requerer ao Ministério Público a liquidação judicial da organização de seguro, resseguro, capitalização ou previdência privada aberta ou entidade pública ou privada autorizada a atuar em segmentos específicos.

§ 1º A iniciativa da Superintendência de Seguros Privados restringir-se-á a organizações ou outras entidades de sua área de jurisdição, e será encaminhada, com a devida fundamentação, ao Ministério Público, a quem caberá propor a ação ao Poder Judiciário.

§ 2º Aplicam-se à liquidação judicial as disposições da legislação vigente.

§ 3º Durante a fase de instrução do processo de liquidação judicial, a Superintendência de Seguros Privados atuará, obrigatoriamente, como assistente do Ministério Público.

Art. 49. Para os fins de liquidação judicial de organização do mercado de seguro, resseguro, capitalização ou previdência privada aberta ou de entidade pública ou privada autorizada a atuar, em segmento específico, pela Superintendência de Seguros Privados, observar-se-á a seguinte ordem de preferência na classificação dos créditos arrolados:

I – créditos trabalhistas, na forma da Lei nº 11.101, de 2005;

II - créditos decorrentes de sinistros avisados ao estabelecimento de seguro, resseguro ou previdência privada;

IV – demais créditos, observada a ordem da Lei nº 11.101, de 2005.

Art. 50. No caso de liquidação judicial ou falência de organização do mercado de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta, a Superintendência de Seguros Privados determinará a transferência da administração do respectivo fundo ou fundos de investimento para outra organização.

Art. 51. Os controladores e administradores das organizações do mercado de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta que se encontrem sob intervenção ou liquidação judicial ficarão com seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou a liquidação judicial, e atinge os controladores e todos aqueles que tenham estado no exercício de funções estatutárias nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta da Superintendência de Seguros Privados, aprovada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

I – aos bens de gerentes, conselheiros fiscais, auditores independentes e aos de todos aqueles que tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação judicial;

II – aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham, a qualquer título, adquirido de administradores da instituição ou das pessoas referidas no inciso anterior, desde que haja elementos seguros

de convicção de se tratar de transferência simulada com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público anteriormente à data da decretação da intervenção ou da liquidação judicial.

§ 5º As pessoas abrangidas pela indisponibilidade de bens de que trata este artigo não poderão ausentar-se do foro da intervenção ou da liquidação judicial sem prévia e expressa autorização da Superintendência de Seguros Privados ou do juiz, conforme o caso.

Art. 52. Decretada a intervenção ou a liquidação judicial, o interventor ou conselho interventor, o liquidante ou o próprio escrivão da liquidação judicial comunicará ao registro público competente e às bolsas a indisponibilidade de bens imposta no artigo anterior.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I – fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II – arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III – realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

IV – processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 53. A Superintendência de Seguros Privados poderá impor aos infratores das disposições desta Lei Complementar, da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), das resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados e das normas de sua própria emissão, cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa, a ser fixada na forma do § 1º deste artigo;

III – inabilitação temporária, até o máximo de dez anos, para o exercício dos cargos de diretor e membro de conselhos de administração, órgãos consultivos, fiscais e assemelhados de instituições do Sistema Nacional de Seguros Privados e dos cargos de administrador ou de conselheiro fiscal de companhias abertas;

IV – suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei Complementar;

V – cassação da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei Complementar;

VI – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de praticar atividades que dependam de sua autorização ou registro;

VII – proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação realizadas no mercado sob sua supervisão.

§ 1º A multa prevista no inciso II do *caput* deste artigo não excederá o maior destes valores:

I – R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

II – cinqüenta por cento do valor da emissão ou operação irregular; ou

III – três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito.

§ 2º Nos limites previstos no § 1º deste artigo são consideradas cumulativamente as multas aplicadas à pessoa jurídica e aos seus administradores.

§ 3º Nos casos de reincidência serão aplicadas, alternativamente, multa, nos termos do § 1º deste artigo, até o triplo dos valores nele fixados, ou as penalidades previstas nos incisos III a VII do *caput* do artigo.

§ 4º Ressalvado o disposto no parágrafo 3º deste artigo, as penalidades previstas nos incisos III a VII do *caput* deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 5º As multas previstas neste artigo serão pagas, mediante recolhimento ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de quinze dias contados do recebimento da respectiva notificação.

§ 6º Após a decisão final imposta na esfera administrativa, as multas de que trata este artigo terão eficácia de título executivo e serão cobradas judicialmente, de acordo com o rito estabelecido pelo Código de Processo Civil para o processo de execução.

Art. 54. São suscetíveis de sofrer as penalidades previstas nesta Lei Complementar:

I – as pessoas físicas e jurídicas autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados, e seus administradores;

II – as pessoas físicas e jurídicas que exerçam irregularmente atividade dependente de autorização da Superintendência de Seguros Privados, e seus administradores.

Art. 55. É, ainda, suscetível de sofrer as penalidades previstas nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, todo aquele que, de qualquer forma, capte ou agencie negócios para pessoas jurídicas estrangeiras cuja autorização para funcionamento em território nacional deva ser concedida pela Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único. Considera-se pessoa jurídica estrangeira toda aquela constituída ou organizada de acordo com a lei de país estrangeiro ou que tenha sua sede ou local de administração no exterior, bem como as filiais de pessoas jurídicas brasileiras estabelecidas fora do território nacional.

Art. 56. Das decisões proferidas pela Superintendência de Seguros Privados ao aplicar penalidades, caberá recurso para a Comissão

de Julgamento do Conselho Nacional de Seguros Privados, a ser interposto no prazo de quinze dias a contar da data do recebimento da notificação da decisão.

Parágrafo único. No caso das punições previstas nos incisos I a III do *caput* do art. 53, a interposição de recurso se fará com efeito suspensivo sobre a aplicação da pena.

Art. 57. No curso do processo administrativo a autoridade processante poderá, em caráter preventivo, e tendo em vista preservar o interesse público:

I – determinar o afastamento dos administradores envolvidos enquanto perdurar a apuração das responsabilidades;

II – vedar, aos administradores envolvidos, a assunção de cargos de direção ou administração de instituições financeiras ou sua atuação como mandatários ou prepostos de diretores ou administradores;

III – determinar medidas tendentes a restringir a atividade da organização no mercado.

Art. 58. Prescrevem em dez anos as infrações das normas legais cuja apuração incumba à Superintendência de Seguros Privados, contado esse prazo da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo inquérito paralisado por mais de cinco anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º Interrompe-se a prescrição:

I – pela notificação do indiciado;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade;

III – por decisão condenatória recorrível da Superintendência de Seguros Privados;

IV – pela assinatura do termo de compromisso de que trata o art. 59 desta Lei Complementar.

§ 3º Não correrá a prescrição quando o indiciado ou acusado encontrar-se em lugar incerto ou não sabido.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o processo correrá contra os demais acusados, desmembrando-se em relação ao acusado revel.

§ 5º Para os inquéritos administrativos pendentes ou fatos já ocorridos, os prazos de prescrição previstos neste artigo começarão a fluir a partir da data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 59. A Superintendência de Seguros Privados poderá suspender, em qualquer fase, o inquérito administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a:

I – cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela respectiva entidade;

II – corrigir as irregularidades apontadas, indenizando os prejuízos, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo não importará confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O termo de compromisso deverá ser publicado no Diário Oficial da União, discriminando o prazo para cumprimento das obrigações eventualmente assumidas, caracterizando, o seu inadimplemento, crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal.

§ 3º Não cumpridas as obrigações no prazo a que se refere o § 2º deste artigo, a Superintendência de Seguros Privados dará continuidade ao procedimento administrativo anteriormente suspenso, para a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 60. Serão considerados, na aplicação das penalidades previstas nesta Lei Complementar, o arrependimento eficaz e o arrependimento posterior, ou a circunstância de qualquer pessoa, espontaneamente, confessar ilícito ou prestar informações relativas a sua materialidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 61. As organizações do mercado de seguro, resseguro, capitalização e previdência privada aberta e demais instituições autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados terão o prazo de um ano, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 62. As organizações seguradoras e resseguradoras e as sociedades corretoras de seguro deverão adequar-se ao disposto no art. 31, §§ 4º e 5º, desta Lei Complementar, no prazo de cento e oitenta dias contados a partir de sua data de vigência.

Art. 63. A partir do exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar, será devida, semestralmente, taxa de fiscalização a ser recolhida à Superintendência de Seguros Privados pelas instituições sob sua jurisdição, segundo diretrizes a serem expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

§ 1º Os pagamentos das taxas de fiscalização e multas devidas à Superintendência de Seguros Privados serão recolhidos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional transferirá à Superintendência de Seguros Privados os recursos que lhe couberem até o último dia útil do mês subsequente ao dos recolhimentos de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 64. Esta Lei Complementar entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator